



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 24, DE 2012

(nº 7.412/2010, na Casa de origem, do Deputado José Otávio Germano e outros)

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá à custódia dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, preferencialmente em banco estadual no qual o Estado-Membro possua mais de metade do capital social integralizado ou, se não houver, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 2º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal poderá firmar contratos ou convênios com as instituições financeiras qualificadas no art. 1º, com vistas na obtenção de recursos financeiros para a aquisição de bens e serviços voltados à melhoria da prestação jurisdicional, em contrapartida à qualificação daquelas

instituições financeiras oficiais como agentes captadores e mantenedores dos saldos de depósitos judiciais e precatórios até o seu normal levantamento pelos titulares das contas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo serão resultantes da aplicação financeira dos depósitos judiciais, deduzidos os valores a seguir:

I - pagamento da remuneração devida aos depósitos judiciais;

II - despesas decorrentes dos serviços de custódia dos depósitos judiciais pelas instituições financeiras e remuneração que lhes seja devida pela intermediação dos recursos;

III - tributação.

Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do art. 2º, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - os recursos auferidos com os contratos ou convênios a que se refere o art. 2º serão destinados:

a) à constituição de Fundos de Modernização e Reparelhamento Funcional do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal, dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal para a aquisição, construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática e sistemas de gestão estratégica;

b) ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo a tabelas previamente fixadas aos advogados

designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e

c) ao investimento em treinamento e especialização de pessoas integrantes das instituições e órgãos referidos na alínea a deste inciso;

II - concorrerão na distribuição dos recursos, juntamente com o Poder Judiciário de cada Estado e do Distrito Federal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Procuradoria-Geral de cada Estado e do Distrito Federal, em percentuais que serão definidos em lei estadual ou distrital.

III - vedação da destinação dos recursos para arcar com despesas de pessoal, tais como pagamento de salários, prêmios de produtividade, ou quaisquer outras vantagens remuneratórias de qualquer espécie.

Parágrafo único. Enquanto não entrar em vigor a lei estadual ou distrital a que se refere o inciso II deste artigo, os percentuais devidos a cada um dos órgãos e instituições serão os seguintes:

I - Ministério Público de cada Estado e do Distrito Federal - 10% (dez por cento);

II - Defensoria Pública de cada Estado e do Distrito Federal - 10% (dez por cento);

III - Procuradoria-Geral de cada Estado e do Distrito Federal - 3% (três por cento).

Art. 4º Excetua-se da abrangência desta Lei os depósitos judiciais federais em geral, bem como os depósitos judiciais referentes a tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive os inscritos

em dívida ativa que lhes tenham sido repassados, nos termos das respectivas leis de regência.

Art. 5º As receitas públicas provenientes dos recursos auferidos com os rendimentos de que trata esta Lei observarão os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de que as importâncias sejam devidamente estimadas nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela sua execução orçamentário-financeira, bem como sejam objeto de ação planejada e transparente, voltada para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.412, DE 2010

Dispõe sobre procedimentos do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal para a aplicação dos recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal procederá a aplicação financeira dos recursos provenientes dos depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça em geral no banco oficial do respectivo Estado, e não existindo, na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Os rendimentos líquidos auferidos dos depósitos judiciais a que se refere o artigo anterior, resultantes dos ganhos verificados pela aplicação de índices por lei para remuneração de cada depósito judicial serão destinados exclusivamente:

I – à constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reapalheramento Funcional do Poder Judiciário Estadual e do Distrito Federal, para a construção; para a recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações; para a aquisição de equipamentos em geral e para a implantação e manutenção de sistemas de informática;

II – ao pagamento da prestação de serviços, obedecendo tabelas previamente fixadas aos advogados designados para atuar como assistentes judiciários de pessoas beneficiadas pela concessão de justiça gratuita nas localidades em que não haja atendimento da Defensoria Pública Estadual; e,

III – ao investimento em treinamento e especialização de magistrados e de servidores dos Tribunais.

Art. 3º Os índices percentuais relativos ao montante dos rendimentos líquidos auferidos, segundo a destinação prevista nos incisos I a III do art. 2º, desta Lei, os parâmetros e normas para sua aplicação, a prestação de contas e procedimentos para execução desta Lei serão regulamentados por decisão do Tribunal Pleno de cada um dos Estados e do Distrito Federal, ou seu Órgão Especial onde houver.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, um dos mais sérios problemas com que se defronta a Justiça no nosso País é a escassez de recursos.

Dela resultam, em boa parte, a lentidão dos processos judiciais e as dificuldades de acesso aos serviços jurisdicionais pela população, especialmente, daqueles estratos de menor nível de renda.

Alguns Estados brasileiros, entre eles o Rio Grande do Sul, o Mato Grosso e o Amazonas, vêm tentando superar essas dificuldades. Para tanto, aprovaram leis estaduais permitindo que os recursos auferidos da aplicação financeira decorrente dos depósitos judiciais sob aviso fossem empregados na modernização e ampliação do atendimento dos serviços jurisdicionais nos referidos Estados.

Entretanto, decisão do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessas leis estaduais. No caso do Rio Grande do Sul, por exemplo, Lei estadual admitia que o Tribunal de Justiça utilizasse a diferença entre o rendimento da caderneta de poupança e da aplicação mais vantajosa que fizesse. Por ocasião da sentença definitiva, a parte vencedora tinha acesso ao valor do depósito acrescido de correção equivalente à da caderneta de poupança.

No Estado do Rio Grande do Sul, desde 2003, foram obtidos 626 milhões de reais por meio desse dispositivo legal. Esses recursos financiaram a construção de 74 prédios para o Judiciário no Estado, sobretudo em Comarcas do interior, cuja população era atendida em edificações e instalações precárias. Os recursos também foram utilizados para o pagamento de advogados dativos – nomeados por juizes para defender réus pobres em locais em que não há Defensoria Pública -, perícias e exames de DNA.

Em 2010 o Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul prevê investimentos de 180 milhões de reais com os rendimentos da aplicação de depósitos judiciais.

Ressalte-se que, com a decisão do STF, a diferença que ia para esses investimentos em geral não suportados pelo Orçamento dos Estados, acabará nas mãos do mercado financeiro, já que as partes envolvidas em processos continuarão recebendo somente a correção da poupança.

Por outro lado, na medida em que o Poder Executivo puder reduzir o repasse ao Judiciário de valores do orçamento para fins de infra-estrutura (hoje em torno de 145 milhões de reais), permite que tais valores sejam destinados, como de fato o são, à saúde, à educação, à segurança, bem como a outros fins de relevante interesse social, como no caso, por exemplo, do Estado do Rio Grande do Sul.

Logo, além da contribuição direta ao cidadão, destacada pela evidenciada melhoria na qualidade da prestação jurisdicional, em face da modernização da estrutura funcional do Poder Judiciário, ainda de forma indireta o sistema de gerenciamento dos depósitos judiciais permite considerável benefício indireto, visivelmente constatado pela possibilidade de investimento deste dinheiro em outras áreas vitais e de preponderante interesse social por parte do Poder Executivo.

Como se vê, a meritória iniciativa dos três Estados Federados citados merece prosperar, com o seu acolhimento pela legislação federal. Daí a razão deste Projeto de Lei.

Nesse sentido cabe lembrar de célebre pronunciamento de Napoleão Bonaparte, que afirmou: "se a população parar de reclamar, também vai parar de pensar".

Conto, assim, com o apoio dos Nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, destinado a oferecer ao Judiciário melhores condições de trabalho, e o irretorquível direito de acesso democrático e universal dos cidadãos brasileiros à justiça.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

JOSÉ OTÁVIO GERMANO
Deputado Federal – PP/RS

Afonso Hamm
Beto Albuquerque
Eliseu Padilha

Fernando Marroni
Henrique Fontana
Ibsen Pinheiro
Luciana Genro
Luis Carlos Heinze
Manuela D'ávila
Marco Maia
Mendes Ribeiro Filho
Paulo Pimenta
Paulo Roberto Pereira
Renato Molling
Sérgio Moraes
Vilson Covatti

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo à última, a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/04/2012.